



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12963.000006/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** OLYNTHO PAULINO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.**

A partir de 1º de janeiro de 1997, preponderam os termos do caput do art. 19 da Lei nº 9.363/96, de modo que a fiscalização deveria ter apurado o ganho de capital considerando custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, de modo que comprovado que foram entregues os Diat relativos anos de aquisição e alienação, cumprindo-se ao determinado no artigo 19, §1º, inciso I, da IN SRF nº 84/01. Assim, incorreto considerar os valores de alienação, considerados na autuação, tomando por base os dados constantes das escrituras públicas de compra e venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n° 12963.000006/2010-68, em face do acórdão n° 09-40.354, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em

24 de maio de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A ação fiscal desenvolvida junto a Olyntho Paulino da Costa, teve por objeto o exame das alienações de imóveis ocorridas no ano-calendário 2007, resultando no Auto de Infração de fls. 42 a 47, exigindo R\$ 34.422,63 de imposto, R\$ 25.816,97 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 8.471,55 de juros de mora (calculados até 30/12/2009).

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 44, houve falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital. Pelo Termo de Verificação Fiscal de fl. 34, observa-se que o contribuinte não apresentou DARF comprobatório da quitação do imposto de renda e, com base nas escrituras públicas lavradas no Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Monte Santo de Minas/MG juntamente com os demonstrativos de apuração de ganho de capital elaborados pelo contribuinte, calculou-se o imposto devido, consoante fls. 35 a 41, e procedeu-se ao lançamento de ofício.

Cientificado da autuação, o contribuinte, através de seu representante (fls. 62/63), apresentou a impugnação de fls. 55 a 60, instruída pelos elementos de fls. 61 a 73, na qual traz os seguintes argumentos:

- Houve entrega tempestiva da DIRPF/2008, com os anexos relativos aos ganhos de capital;

Discorda dos valores utilizados para os cálculos do imposto de renda, pois, de acordo com o art. 19 da Lei 9.393/96, “a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado”, ou seja, o VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, entregue dentro do prazo estipulado anualmente, o que fez o contribuinte;

- “O artigo 14 também mencionado no preâmbulo do artigo 19 prevê que a falta de entrega ou entrega com valores e informações errados poderá acarretar o LANÇAMENTO DE OFÍCIO pela Receita Federal principalmente no que se refere ao PREÇO DE TERRAS, constantes de sistema instituído pela própria Receita; bem como dados de área total, tributável e grau de utilização do imóvel. Até o momento desta impugnação o contribuinte jamais recebeu qualquer notificação e/ou intimação que pudesse colocar em dúvida as informações prestadas por ele nestes últimos 05 (cinco) anos, prazo prescricional para qualquer intimação da Receita Federal. Estando, pois, atendido também outra exigência do artigo 19 da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, ainda em vigor.”;

- “O último e mais importante requisito para utilização do artigo 19 na apuração do ganho de capital trata-se da data de aquisição do imóvel, que deve ser posterior a 01 de janeiro de 1997; fato incontroverso uma vez que o auditor ao calcular o ganho de capital das 03 (três) vendas realizadas o fez com a data de aquisição de 31 de dezembro de 2001, portanto, posterior a janeiro de 1997.”;

- Após discursar sobre os tipos de lançamento previstos no CTN, conclui que não poderia haver o lançamento da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido; este é o caso em que se aplica o dispositivo do RIR sobre a mora no pagamento;

- “Para não restar dúvida e para ser meramente esclarecedor quanto ao cálculo anexa-se à presente impugnação a emissão dos DARFs emitidos pelo Sistema SICALC com os

respectivos DARFs, sem que com isso signifique confissão ou compromisso de pagamento na data lançada como vencimento.”;

- Transcreve, ainda, ementa do Conselho de Contribuinte no sentido de que tributo sujeito a lançamento por homologação, submete-se a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese lançamento de ofício.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, parcialmente o crédito tributário lançado. A parte dispositiva do acórdão conta com a seguinte redação:

“[...] À vista da norma transcrita, efetivamente caberia o lançamento de ofício. Por outro lado, assiste razão ao defendente quanto a não aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda devido em função da apuração de ganho de capital oportunamente declarado, tendo em vista a espontaneidade quando da entrega da DIRPF/2008, contendo o anexo “Ganhos de Capital”.

Em assim sendo, é desnecessário o lançamento para formalizar a exigência das importâncias de R\$ 14.970,41 e R\$ 2.392,30 informadas como imposto devido nos

demonstrativos de apuração de ganhos de capital de fls. 79 a 84, integrantes da DIRPF/2008 entregue tempestivamente em 29/04/2008 (fl. 03), sendo incabível a imposição da multa de ofício. A teor do disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, tais importâncias sujeitam-se tão somente à multa e aos juros de mora, cabendo a imposição da multa de ofício apenas sobre a parcela de R\$ 17.059,92.”

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 100/109, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação, salientando que os documentos de informação e apuração do ITR – DIAT dos exercícios de 2003 e 2007.

Após, entendeu-se por converter o feito em diligência, para que a Unidade preparadora sanasse os seguintes quesitos, nos termos da Resolução 2202000.820, deste relator:

- a) Manifeste-se sobre a autenticidade dos documentos apresentados às fls. 111/123;
- b) Promova a juntada aos autos as DIATs que localizar nos sistemas da RFB referente aos imóveis que são objeto da presente lide, relativas aos anos de aquisição e alienação. Na hipótese de não localização nos sistemas da RFB das referidas DIATs, deverá ser apresentado relatório com resposta, referindo quais DIATs não foram localizadas;
- c) Após, seja cientificado o contribuinte quanto ao resultando da diligência, para eventual manifestação deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento à Resolução acima, foram juntados os seguintes documentos: Extrato do Pagamento (10/2005 e 09/2007), Declaração do ITR (DIAC/DIAT) (Exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Versa o presente processo sobre a apuração de ganhos de capital na alienação de três imóveis rurais.

Dos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital elaborados pela fiscalização é possível extrair os seguintes dados:

	DATA DE AQUISIÇÃO	CUSTO DE AQUISIÇÃO (R\$)	DATA DA ALIENAÇÃO	VALOR DE ALIENAÇÃO (R\$)
Imóvel 1	31/12/2001	25.450,34	14/09/2007	128.000,00
Imóvel 2	26/11/2002	31.788,89	14/09/2007	110.000,00
Imóvel 3	12/12/2001	37.895,21	28/05/2007	180.000,00

Já nos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital constantes da DIRPF/2008 do contribuinte (fls. 79 a 84), ratificados pelas razões de defesa, tem-se:

	DATA DE AQUISIÇÃO	CUSTO DE AQUISIÇÃO (R\$)	DATA DA ALIENAÇÃO	VALOR DE ALIENAÇÃO (R\$)
Imóvel 1	31/12/2001	25.450,34	14/04/2007	48.000,00
Imóvel 2	26/11/2002	31.788,89	14/09/2007	10.000,00
Imóvel 3	12/12/2001	37.895,21	14/06/2007	180.000,00

Ao se comparar tais demonstrativos, conclui-se que a discussão gira apenas em torno das datas de alienação dos imóveis 1 e 3 e dos valores de alienação dos imóveis 1 e 2.

No presente caso, verifica-se que as alienações ocorreram no ano de 2007. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 1997, em respeito aos princípios da especialidade e da temporalidade, preponderam os termos do *caput* do art. 19 da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, **considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado**, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, **nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação**.

(grifou-se)

Tal disposição se aplica especificamente aos casos de venda de imóvel rural. No entanto, a Fiscalização deixou de assim proceder.

A Receita Federal do Brasil, por meio da IN SRF nº 84/01, permite que os critérios estipulados para o caso de venda de imóveis rurais sejam aplicados a todos os tipos de alienação de imóvel rural, conforme disposto no art. 19 dessa Instrução Normativa:

Art. 19. **Considera-se valor de alienação:**

(...)

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

- a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;
- b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

**§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:**

**I - o valor declarado no Diat do ano da alienação, quando houverem sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e alienação;**

II - o valor efetivamente recebido, nos demais casos.

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

II - como valor da alienação, nos demais casos.

No caso, o contribuinte apresenta, em anexo ao recuso voluntário, às fls. 112/123, as DIATs dos exercícios 2003 e 2007, comprovando o que vinha alegando desde a impugnação. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal não atentou para a existência desta previsão normativa, o que se confirma tanto da leitura do "enquadramento legal" constante do lançamento fiscal (fls. 2/3), quanto do Relatório Fiscal à fl. 34.

Pois bem.

Consoante já relatado, diante dos fatos acima referidos, entendeu-se por converter o feito em diligência, para que a Unidade preparadora sanasse os seguintes quesitos, nos termos da Resolução 2202-000.820:

- a) Manifeste-se sobre a autenticidade dos documentos apresentados às fls. 111/123;
- b) Promova a juntada aos autos as DIATs que localizar nos sistemas da RFB referente aos imóveis que são objeto da presente lide, relativas aos anos de aquisição e alienação. Na hipótese de não localização nos sistemas da RFB das referidas DIATs, deverá ser apresentado relatório com resposta, referindo quais DIATs não foram localizadas;
- c) Após, seja cientificado o contribuinte quanto ao resultando da diligência, para eventual manifestação deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento à Resolução acima, foram juntados os seguintes documentos: Extrato do Pagamento (10/2005 e 09/2007), Declaração do ITR (DIAC/DIAT) (Exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007), bem como foi confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 111/123, conforme declaração de fl. 197 do Chefe da ARF/S.S.Paraíso/MG.

Pois bem.

No caso, utilizou-se o contribuinte, para a apuração do ganho de capital dos imóveis, os valores que constaram nas escrituras públicas de compra e venda, tendo, contudo, considerado somente o valor de alienação como da terra nua, desconsiderando o valor recebido a

título de benfeitorias e cultura. Diante disso, a fiscalização fez o lançamento ora em análise, imputando como valor de alienação a totalidade dos valores recebidos, bem como apontou como data de alienação a data que constou na escritura pública.

Contudo, verifica-se que, conforme já referido, partir de 1º de janeiro de 1997, preponderam os termos do *caput* do art. 19 da Lei nº 9.363/96, de modo que a fiscalização deveria ter apurado o ganho de capital considerando custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado.

Salienta-se que, por meio da diligência realizada, comprovou-se que foram entregues os Diat relativos anos de aquisição e alienação, cumprindo-se ao determinado no artigo 19, §1º, inciso I, da IN SRF nº 84/01.

Assim, deveria a fiscalização, utilizando-se a base legal correta, apurar apurado o imposto de renda devido em cada alienação. Caso o valor devido fosse menor do que o recolhido, caberia a autuação.

No entanto, a fiscalização realizou o lançamento utilizando equivocada base legal, razão pela qual este não se sustenta. Há, portanto, evidente vício material no lançamento, pois erro na base de cálculo é elemento intrínseco ao lançamento, cabendo seu reconhecimento de ofício.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator